



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**LEI Nº 1615/2011**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA COM DISPOSITIVO DE ALARMES E CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º** - Nas edificações destinadas a estabelecimentos bancários instalar-se-á, obrigatoriamente, câmeras de segurança interna e na entrada, porta eletrônica de segurança individualizada, que obedecerá as seguintes características técnicas:

- a) ser do tipo “giratória” ou “eclusa”;
- b) estar equipada com dispositivo de alarme detector de metas;
- c) ter travamento e retorno automático;
- d) possuir abertura ou janela para entrega do material detectado ao vigilante;
- e) ser de vidro laminado resistente ao impacto de projétil disparado por arma de fogo até o calibre 45;
- f) permitir o fluxo normal de clientes.

**Parágrafo Único** – Para garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, ficam as instituições financeiras obrigadas a manter uma porta auxiliar junto às portas de segurança.

**Art. 2º** - A viabilidade ou não da colocação do alarme e das referidas portas em POSTO DE SERVIÇO, ficarão sob a responsabilidade das Agências



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**Art. 3º** - O estabelecimento bancário já em funcionamento na data da promulgação desta lei deverá cumpri-la no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 4º** - Todo estabelecimento bancário esclarecerá os usuários do sistema e os seus empregados sobre o funcionamento do mecanismo de segurança até 30 (trinta) dias antes de sua utilização.

**Art. 5º** - o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários atuará como agente fiscalizador do cumprimento desta Lei junto à Prefeitura Municipal, solicitando a punição dos infratores.

**Art. 6º** - A instituição bancária que não cumprir o disposto nesta Lei, fica sujeita a multa de 1000 (mil) Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM ( UNIDADE FISCAL MONETÁRIA). No caso de persistir no descumprimento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a instituição será multada no valor de 2000 (dois mil) UFM (UNIDADE FISCAL MONETÁRIA)

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 13 de junho de 2011.**

**Luciano Ramos Pinto  
Presidente**

**Autoria: Vereador Anísio Coelho Costa**